



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 814/2023

Mococa, 24 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2026	24/08/23	TP

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos,  
e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos  
do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que  
institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,  
com o apoio e auxílio do Conselho Municipal de Turismo, desenvolveu o  
Plano Diretor de Turismo com a finalidade de ordenar e direcionar o  
desenvolvimento da atividade turística em Mococa.

A elaboração do Plano contou com a participação  
da sociedade por meio da realização de eventos como o Seminário de  
Turismo “Mococa Cidade Histórica do Café”, pesquisa de demanda  
turística, parcerias com entidades, como a Associação Comercial e  
Industrial de Mococa, SEBRAE, ETEC Francisco Garcia e com o Grupo de  
Trabalho Desenvolve Mococa.

O planejamento foi coordenado pelo Setor de  
Gestão de Cultura e Turismo da Prefeitura de Mococa e desenvolvido de  
forma participativa com os membros do COMTUR, representantes da  
sociedade civil e participação pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

---

Referido Plano é um instrumento estratégico para a gestão do Turismo no Município de Mococa, que visa estabelecer normas e critérios, bem como ações estratégicas para possibilitar o ordenado e planejado crescimento da atividade turística em Mococa.

Dessa forma, o Plano foi elaborado nos termos da Resolução ST-14, da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e da Lei Complementar nº 1261, de 29 de abril de 2015, que regulamenta o MIT (Municípios de Interesse Turístico), tendo como objetivo principal estruturar e consolidar a atividade turística na cidade, levantando ações de curto, médio e longo prazo, que promovam e desenvolvam o turismo local.

As ações previstas no Plano também têm como foco aumentar a visibilidade da cidade no cenário turístico do Estado de São Paulo e no Brasil, atraindo novos turistas para Mococa.

Pensar em ações que promovam o turismo e, ao mesmo tempo, preservem e destaquem os aspectos sociais, culturais e ambientais, são fundamentais para o desenvolvimento social e econômico da cidade. E, por meio de um Plano Diretor, é possível assegurar esse desenvolvimento que se pretende. O Plano deverá ser atualizado periodicamente, a fim de se manter sempre relevante.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei nº 722, de 2020, de autoria do Deputado Estadual Alex Madureira, classifica Mococa como Município de Interesse Turístico (MIT), é essencial que o presente Projeto de Lei seja aprovado com a urgência pretendida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de  
mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO**

79

**PROJETO DE LEI N° XXX DE 24 DE AGOSTO DE 2023**

*Institui o Plano Diretor de Turismo do Mococa e dá outras providências.*

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito  
Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Dos Princípios do Plano Diretor de Turismo**

Art. 1º. O Plano Diretor de Turismo do Município de Mococa é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º. O presente Plano Diretor de Turismo determina que a missão do Município em relação à atividade turística será a de proporcionar experiências memoráveis, completa estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

---

oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se diversificando as opções de lazer e entretenimento, principalmente em função do folclore, e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º. O Plano Diretor de Turismo tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação atribuído à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual será responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades turísticas do Município.

Art. 4º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Turismo, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos volumes anexados I, II e III, distribuídos da seguinte forma:

- a) Anexo I - Plano Diretor de Turismo de Mococa;
- b) Anexo II – Pesquisa de Demanda Turística;
- c) Anexo II - Inventário Turístico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A Prefeitura Municipal promoverá o desenvolvimento turístico do Município, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na Lei Municipal nº 2.767, de 08 de maio de 1997 que criou o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º. O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território Municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela Legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Turismo.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10. Constituem-se diretrizes deste Plano  
Diretor Turismo:

I - A sustentabilidade turística;

II - A diversificação da oferta turística;

III - A consolidação do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos dessa Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IV

#### DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO.

Art. 11. O Desenvolvimento Turístico Municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas às atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do turismo de Mococa como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 12. Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 13. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, desde que esteja de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrem no âmbito do Plano Diretor de Turismo.

Art. 14. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

Parágrafo único. A revisão do plano diretor deverá ser realizada bienalmente.

Art. 15. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A implementação da Estrutura prevista nesta Lei será gradualmente efetivada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE AGOSTO DE 2023.**

Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal

A P R O V A D U  
Em reunião Discussão por 15 fav.  
Sessão II / 09 / 2023.

Guilherme de S. Gomes  
Presidente

**COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOLICITANDO DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 722, de 2020.**

**AUTOR:** Deputado Alex de Madureira

**OBJETO:** Classifica como de Interesse Turístico o Município de Mococa.

Senhor Presidente:

Com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, solicitamos ao autor da propositura que providencie os documentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turísticos; e consoante o Regimento Interno desta Casa, a fim de que esta Comissão possa exarar seu parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado Milton Leite Filho**

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2020

*Classifica Mococa como "Município de Interesse Turístico".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada a cidade de Mococa como “Município de Interesse Turístico”.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a importância turística da cidade de Mococa, considerando suas belezas naturais, fazendas históricas, turismo rural, sua importância cultural e a infraestrutura que oferece a seus visitantes.

Mococa fica a 266 Km da capital e tem uma história que remonta ao século XIX, no período imperial, com os barões do café implantando as primeiras lavouras na região. Atualmente, faz parte do “Círculo Café com Leite” e tem três segmentos principais de Turismo: Cultural, Ecológico e Rural.

Como atrações turísticas culturais a cidade tem o centro histórico com diversas igrejas, museus, Casa de Cultura Rogério Cardoso, o Mercadão Municipal e o Cine Mococa, inaugurado em 1959, é um dos mais tradicionais e memoráveis cinemas da região. Também, merece menção o Museu de Arte Sacra “Iria Josephina da Silva”, situado na Igreja Nossa Senhora do Rosário, um marcante monumento histórico e artístico do Patrimônio de Mococa. Esse museu conta com valioso acervo, sendo referência entre os municípios da região. Há, também, o Museu de Artes Plásticas “Quirino da Silva” e o Museu Histórico e Pedagógico “Marquês de Três Rios”. Citem-se, ainda, as diversas fazendas existentes na região, muitas das quais centenárias, preservando a arquitetura e memória dos coronéis do café.

No turismo ecológico e rural, destacamos a riqueza hidrográfica da região, o imponente Rio Pardo corta toda a cidade de Mococa, sendo uma atração para banhistas e para a pesca. O Rio Canoas oferece trechos para prática de esportes radicais. O Parque Ecológico São Sebastião tem trilhas pedagógicas, minas d'água e cachoeiras. Os turistas da região podem contemplar também seus belos vales e deslumbrantes paisagens espalhadas por toda a região.

A cidade oferece ampla hospedagem, tanto urbano quanto rural, nos seus diversos hotéis e fazendas. Além de oferecer restaurantes e serviços de atendimento médico. A locomoção é facilitada para os turistas, pois o município está ligado à Rodovia Ademar de Barros (SP- 340), uma das principais do estado, com pista duplicada, ligando Mococa a Campinas. Por tudo isso, Mococa merece a classificação de município de interesse turístico.

Desse modo, vislumbra-se o disposto neste projeto de lei como um instrumento para estimular o desenvolvimento do município, ampliando as possibilidades econômicas e sociais da comunidade.

Ante o exposto, entendemos ser oportuna a aprovação desta proposição, contando, para tanto, com o inestimável beneplácito de nossos pares.

Sala das Sessões, em 4/12/2020.

a) Alex de Madureira - PSD



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE TURISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução ST - 14, de 21-6-2016**

Estabelece parâmetros para elaboração do Plano Diretor de Turismo dos municípios e dá outras providências O Secretário de Turismo do Estado de São Paulo conforme Lei Complementar Estadual 1.261 de 29-04-2015 resolve:

**Artigo 1º** - O Plano Diretor de Turismo do Município deverá ser elaborado pelo órgão de turismo da Prefeitura ou em convênio com Faculdade de Turismo ou entidade pública ou privada especializada, com a aprovação do Comtur e da Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - Para a elaboração do Plano Diretor é essencial:

I - Ter o Inventário Turístico do Município e o Comtur.

II – Ter participação efetiva e determinante do Comtur – Conselho Municipal de Turismo na elaboração do Plano, em parceria com o órgão municipal de turismo na definição de metas e projetos.

III- Realizar ao menos uma audiência pública, oficina ou similar para a participação de outros agentes interessados e para conceber as metas para o turismo local de curto, médio e longo prazo, principais pontos positivos e negativos e indicações de prioridades e possibilidades de exploração de segmentos turísticos.

IV – Considerar os aspectos ambientais, culturais, sociais e de preservação do patrimônio material e imaterial e sua interação sustentável com a atividade turística.

**Parágrafo único.** É recomendável que o Plano Diretor de Turismo seja avaliado por um profissional da área, preferencialmente um Turismólogo ou Técnico em Turismo.

**Artigo 3º** - A composição mínima do Plano Diretor será a descrita no Anexo I desta Resolução.

**Artigo 4º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Romildo Campello Secretário Adjunto Respondendo pela pasta

**ANEXO I**

O Plano Diretor de Turismo do Município deverá ser composto basicamente de:

A - Apresentação / Metodologia

B – Inventário/Diagnóstico

C - Prognóstico

D - Plano de Ações

**A- APRESENTAÇÃO / METODOLOGIA**

- Apresentação do Plano – breve texto sobre o plano diretor de turismo, sua importância e abrangência;

Emanuela Pio Guimarães Mendes  
Coord. de Cultura e Turismo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE TURISMO**

- O município – características turísticas da cidade;
- Objetivos – texto explicativo sobre os objetivos do plano;
- Breve histórico e caracterização do território;
- aspectos históricos e culturais da cidade;
- índices e dados do municípios – demografia, IDH, clima, hidrografia, educação, criminalidade, economia - produção agrícola, principais produtos, indústria – principais setores, comércio e serviços – mais destacados;
- inserção regional e acessibilidade – acesso rodoviário, ferroviário, hidroviário, principais vias urbanas;
- legislação municipal. Existe Plano Diretor do município? O que ele interfere no turismo. Legislação ambiental, urbana, rural;
- Mapa do município;
- Comtur – composição, periodicidades das reuniões, principais temas abordados nas reuniões. O COMTUR deve participar ativamente da elaboração do Plano Diretor de Turismo;
- Participação no Desenvolvimento Regional;

**B - INVENTÁRIO / DIAGNÓSTICO**

- Apresentação dos principais elementos que fazem parte da oferta turística do município.

Pode ser dividido em núcleos:

- Atrativos Naturais;
- Atrativos Culturais;
- Eventos; - Meios de Hospedagem;
- Alimentos e Bebidas;
- Outras estruturas turísticas – agências de viagens, agências de receptivo, transportadoras, posto de informações, espaço para eventos;
- Infraestrutura de Apoio.

**C - PROGNÓSTICO – ANÁLISE E PROPOSTAS**

- Apresentar as sugestões do Comtur e da(s) audiência(s) pública(s) realizadas;
- Definir os pontos fortes e fracos do município;
- Definir estratégias para desenvolver/consolidar o turismo no município;
- Sugerir as principais prioridades para o turismo (locais/ regiões);
- Observar as potencialidades regionais e a inserção do município.

**CONCLUSÃO/PLANOS DE AÇÃO**

- Propostas de ações conjuntas para o município;
- Considerações finais;
- Referência bibliográfica e de pesquisa – listar as fontes consultadas.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE TURISMO

#### - Estudo da demanda turística

Esse estudo tem como objetivo comprovar o potencial turístico do município, previsto no inciso I do art. 3º, ou seja, demonstrar o fluxo turístico local, realizar previsões de visitação e conhecer o perfil do visitante. Independente do número de visitantes que será aferido, esse estudo é importante para o planejamento adequado do turismo local, sendo que o mesmo deverá ser realizado pela Prefeitura em convênio com Faculdades de Turismo, ou com órgãos públicos (como FGV Fundação Getúlio Vargas, Senac, Emplasa, Etec's e outros), entidades ou empresas devidamente habilitadas para essa finalidade.

A pesquisa seja realizada em locais que atraiam turistas (hotéis, cachoeiras, museus, igrejas, posto de informações, eventos etc) em períodos distintos, por exemplo, férias, fim de semana prolongado, fim de semana normal e com grupos distintos (não pesquisar todos de uma mesma excursão).

#### - Inventário

Relação detalhada dos atrativos turísticos existentes do município (naturais, culturais ou artificiais) que devem ser de uso público e caráter permanente, com suas respectivas localizações e vias de acesso, a fim de comprovar a exigência estabelecida no inciso IV do artigo 3º. Incluem-se dentre os atrativos as manifestações tradicionais e populares, as realizações técnicas e científicas contemporâneas e os eventos programados. (ver modelo do Inventário Estadual)

No inventário dos equipamentos e serviços turísticos e de infraestrutura de apoio turístico do município deverá relacionar e informar, especialmente, sobre:

- os meios de hospedagem existentes no local e/ou na região, até 40 km de distância do marco zero, indicando os respectivos endereços, número do CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica) e do registro no Cadastur (Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo, executado pelo Ministério do Turismo, em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo). Esta relação pode considerar não apenas os estabelecimentos hoteleiros como também os meios de hospedagem extra-hoteleiros;
- os serviços de alimentação existentes no local, com estrutura fixa ou não, adequados para o atendimento ao turista nos 7 dias da semana.
- o serviço de informação turística deve contar, no mínimo, com um "site" na Internet e posto informativo localizado no portal da cidade ou em um dos próprios da Prefeitura ou de representante do Comtur, de fácil acesso ao turista.
- outros serviços relevantes ao pleno atendimento da demanda turística como o serviço médico emergencial, serviços bancários, comunicação e a infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 182/2023**

**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, inciso IV, alínea “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura, e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para manifestação quanto ao mérito da matéria.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de agosto de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 182/2023**

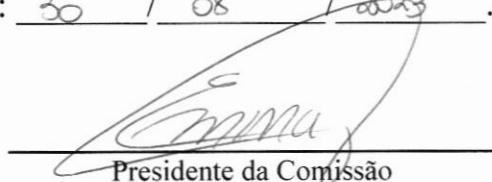
**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2023.

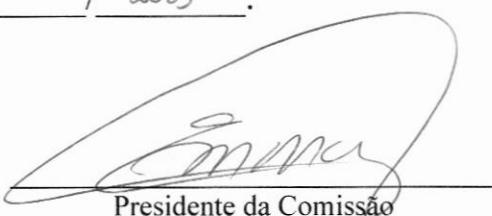
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 08 / 2023.

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Paulo Sérgio Miquelin.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 08 / 2023.

  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 182/2023**

**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 09 / 09 / 2023.

Relator



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CULTURA, LAZER E  
TURISMO**

**PROCESSO N° 182/2023**

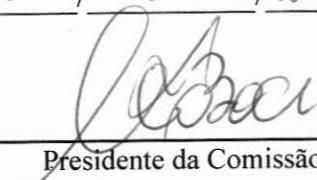
**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 08 / 2023.

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Dayton Quirino Bach.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 08 / 2023.

  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CULTURA, LAZER E  
TURISMO**

**PROCESSO N° 182/2023**

**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 09 / 2023.

Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 182/2023**

**PROJETO DE LEI N° 079/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 24 de agosto de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de Regimentalidade, Legalidade e Constitucionalidade e para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de setembro de 2023.

*Rosa Carolina Negrini da Costa*

Analista Legislativo



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 4 / 9 / 2023.

  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 6 / 9 / 2023.

  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO N° 80/2023

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Plano Diretor de Turismo. Lei Orgânica do Município. Planejamento.</i>
<b>INTERESSADO:</b>	<i>Vereadores. Prefeito Eduardo Ribeiro Barison.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei nº 79/2023, de autoria do prefeito Eduardo Ribeiro Barison. A propositura institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, vale destacar que o turismo desempenha um papel essencial na economia local, gerando receita, empregos e promovendo o desenvolvimento econômico. Além disso, ele facilita a integração entre culturas e a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

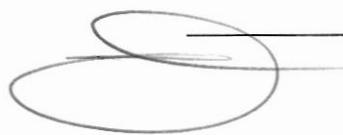
Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Mococa (LOM) tratou consignar, dentre as competências municipais, o seguinte:

“Art. 4º Compete ao Município exercer todas as atribuições legislativas e executivas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e do Estado, com observância das disposições legais vigentes, especialmente no tocante a: XII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;”

Sob a mesma perspectiva, acrescenta:

“Art. 145. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.”

Assim, evidencia-se que o turismo tem especial importância na senda municipal. No entanto, é crucial que a sua promoção seja realizada com base em políticas e leis bem estruturadas, garantindo o desenvolvimento sustentável que respeite tanto o meio ambiente quanto a autenticidade cultural.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Destarte, vê-se a necessidade do Plano Diretor de Turismo do Município de Mococa, que consiste, segundo a propositura em pauta, em:

“Art. 1º. O Plano Diretor do Turismo do Município de Mococa é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.”

Desse modo, surge como uma iniciativa estratégica para promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável da região. Assim, o compromisso com o turismo não se limita apenas a objetivos econômicos, mas também abraça metas sociais e ambientais, refletindo uma visão holística do crescimento.

Nessa seara, esse plano representa um instrumento valioso para garantir que o turismo beneficie não apenas a economia local, mas também a qualidade de vida da população, promovendo inclusão social e respeito pelo meio ambiente.

Ademais, a instituição do Plano Diretor de Turismo vai ao encontro de objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

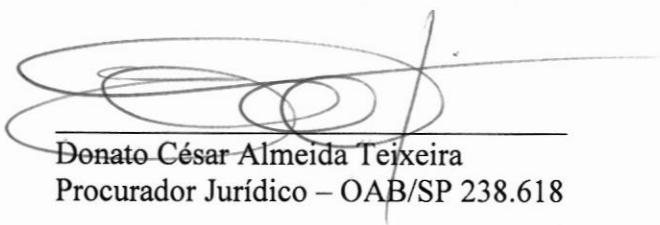
“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Assim sendo, além da concretização de objetivos da LOM, o plano almeja a consecução de metas constitucionais. Portanto, fica inequívoco a importância da promoção do turismo local e a existência de diretrizes que a façam de modo sustentável e com respeito à cultura local.

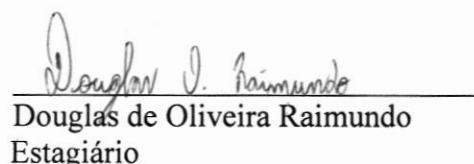
Por conseguinte, com base no que foi supracitado, não há óbices materiais ou formais quanto ao prosseguimento do projeto.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 5 de setembro de 2023.



\_\_\_\_\_  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



\_\_\_\_\_  
Douglas de Oliveira Raimundo  
Estagiário



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER COMISSÃO DE CONSTUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA	:- Projeto de Lei nº 079/2023
INTERESSADO	:- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison
ASSUNTO	:- Institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.
RELATOR(A)	:- Paulo Sérgio Miquelin

#### I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 28 de agosto de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.

#### II – Voto do(a) Relator(a):

O Projeto em análise foi amplamente debatido na reunião do dia 31 de agosto de 2023 e dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.

A matéria foi apresentada como Projeto de Lei, pois não se enquadra em nenhuma outra possibilidade que a faria ser apresentada obrigatoriamente como qualquer outra espécie.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Desta forma, não há vícios nesse aspecto, conforme o artigo 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além disso, tampouco há vícios de iniciativa, pois, conforme o inciso IV do mesmo artigo, o Prefeito tem legitimidade para apresentar Projetos de Lei:

Regimento Interno

Art. 201. Projeto de Lei é a proposição que por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

IV - do Prefeito;

Ademais, o projeto não possui vícios de legalidade, tampouco de regimentalidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 079/2023, que Cria o programa Câmara na Escola e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 01 de setembro de 2023.

**Relator(a) – Vereador(a) Paulo Sérgio Miquelin**

<b>FAVORÁVEL (acompanha o relator)</b>	<b>DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)</b>



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER COMISSÃO DE CULTURA, LAZER, TURISMO E ESPORTE

REFERÊNCIA	<b>:- Projeto de Lei nº 079/2023</b>
INTERESSADO	<b>:- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison</b>
ASSUNTO	<b>:- Institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.</b>
RELATOR(A)	<b>:- Clayton Divino Boch</b>

#### **I – Relatório:**

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 28 de agosto de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.

#### **II – Voto do(a) Relator(a):**

O Projeto em dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo de Mococa e tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo em Mococa. Isso se alinha com a necessidade de diversificação da economia local, contribuindo para a geração de empregos e renda. Além disso, o plano diretor enfatiza a inclusão social e o respeito ao meio ambiente, princípios fundamentais para um desenvolvimento



## Câmara Municipal de Mococa

### PODER LEGISLATIVO

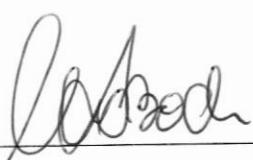
turístico sustentável. Isso demonstra um compromisso com a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida da população local.

A propositura estabelece uma missão clara para o município em relação à atividade turística, buscando proporcionar experiências memoráveis, lazer de qualidade e serviços de excelência para moradores e turistas. Isso demonstra uma visão de longo prazo para o turismo local, além de prever a orientação, tanto da administração pública, quanto do setor privado, o que promove a colaboração entre os diferentes atores envolvidos no turismo. Além disso, destaca a importância da democracia e da justiça social na implementação das políticas turísticas.

O Plano Diretor de Turismo abrange todo o território municipal, garantindo que todas as regiões de Mococa possam se beneficiar do desenvolvimento turístico. Isso promove a equidade e a distribuição dos impactos positivos do turismo. Ademais, as diretrizes estabelecidas no projeto, como a sustentabilidade turística, a diversificação da oferta turística e a consolidação do destino, refletem uma abordagem responsável e equilibrada em relação ao desenvolvimento do turismo.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 079/2023, que Institui o Plano Diretor de Turismo de Mococa e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 01 de setembro de 2023.



\_\_\_\_\_  
**Relator(a) – Vereador(a) Clayton Divino Boch**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO N° 099/2023**

PROJETO DE LEI N° 079/2023

*“Institui o Plano Diretor de Turismo do Mococa e dá outras providências.”*

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 1º. O Plano Diretor de Turismo do Município de Mococa é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º. O presente Plano Diretor de Turismo determina que a missão do Município em relação à atividade turística será a de proporcionar experiências memoráveis, completa estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se diversificando as opções de lazer e entretenimento, principalmente em função do folclore, e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º. O Plano Diretor de Turismo tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação atribuído à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual será responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados

1



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO N° 099/2023**

PROJETO DE LEI N° 079/2023

para atividades turísticas do Município.

Art. 4º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Turismo, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos volumes anexados I, II e III, distribuídos da seguinte forma:

- a) Anexo I - Plano Diretor de Turismo de Mococa;
- b) Anexo II – Pesquisa de Demanda Turística;
- c) Anexo II - Inventário Turístico.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal promoverá o desenvolvimento turístico do Município, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na Lei Municipal nº 2.767, de 08 de maio de 1997 que criou o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### AUTÓGRAFO Nº 099/2023

PROJETO DE LEI Nº 079/2023

da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º. O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território Municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela Legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Turismo.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10. Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor Turismo:

- I - A sustentabilidade turística;
- II - A diversificação da oferta turística;
- III - A consolidação do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos dessa Lei.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### AUTÓGRAFO Nº 099/2023

PROJETO DE LEI Nº 079/2023

#### CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO.

Art. 11. O Desenvolvimento Turístico Municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas às atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do turismo de Mococa como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 12. Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

- I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;
- II - Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 13. O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, desde que esteja de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### AUTÓGRAFO N° 099/2023

PROJETO DE LEI N° 079/2023

enquadram no âmbito do Plano Diretor de Turismo.

Art. 14. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

Parágrafo único. A revisão do plano diretor deverá ser realizada bienalmente.

Art. 15. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A implementação da Estrutura prevista nesta Lei será gradualmente efetivada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO N° 099/2023**

PROJETO DE LEI N° 079/2023

Câmara Municipal de Mococa, 11 de setembro de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**

1º secretário

*APB*  
**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**

2ª secretária